



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 213, DE 11 DE ABRIL DE 2012.

Autoriza a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS a exercer a atividade de importação de gás natural, por meio do Gasoduto Lateral-Cuiabá, para atendimento à Usina Termelétrica Mário Covas e à Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e o que consta dos Processos nºs 48000.002383/2011-45 e 48000.000413/2012-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com endereço à Avenida República do Chile, nº 65, 12º andar, CEP 20035-900, Rio de Janeiro - RJ, a exercer a atividade de importação de gás natural na forma e características abaixo indicadas:

I - País de Origem: Bolívia;

II - Volume a ser Importado: 2,24 milhões de m³/dia;

III - Mercado Potencial: Usina Termelétrica Mário Covas e Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás;

IV - Transporte: Gasoduto Lateral-Cuiabá, ligando as cidades de Cáceres e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso;

V - Local de Entrega no Brasil: na fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso, onde se dará a medição do gás importado; e

VI - Especificações Técnicas do Gás Natural: de acordo com a Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~Parágrafo único. A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2012.~~

~~Parágrafo único. A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2013.~~
~~(Redação dada pela Portaria MME nº 44, de 4 de fevereiro de 2013)~~

Parágrafo único. A presente autorização terá validade até 30 de abril de 2020 e limita-se exclusivamente à importação de gás natural. **(Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 14 de junho de 2018)**

Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, documentação relativa a eventuais alterações no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, no prazo de quinze dias consecutivos, contados da data da alteração contratual, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desse requisito.

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural deverão conter as seguintes informações:

I - volumes diários importados, em metros cúbicos;

II - quantidades diárias de energia importadas;

III - poderes caloríficos diários do gás natural importado; e

IV - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º A ANP publicará no seu sítio, na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º Além dos documentos e informações requeridas nos arts. 2º e 3º, deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de trinta dias a contar da efetivação do ato, as alterações ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, quanto:

I - aos dados cadastrais da autorizada;

II - à mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;

III - à inclusão ou exclusão da filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;
e

IV - às alterações ocorridas que comprometam as informações encaminhadas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 5º A autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.2012.